



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO
25^a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
Pet 0011815-51.2016.5.03.0025
AUTOR(A): SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PU.MG)**

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3^a REGIÃO
25^a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE**
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 10º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG -
CEP: 30190-003
TEL.: (31) 33307525 - EMAIL: varabh25@trt3.jus.br

PROCESSO: 0011815-51.2016.5.03.0025

CLASSE: PETIÇÃO (241)

AUTOR(A): SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PU.MG)

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Termo de Interdição com pedido liminar ajuizada por SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA em face da UNIÃO, em que pleiteia, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Termo de Interdição nº 350400-161128-01 da SLU, os Termos de Interdição nº 350400-161128-02, 350400-161128-03 e 350400-161128-03, para que seja liberada a prestação de serviço de coleta, autorizando a condução dos garis coletores no estribo traseiro do veículo de coleta de resíduos.

Passo a análise do pedido liminar.

A concessão da liminar subordina-se a dois requisitos processuais fundamentais, quais sejam, a plausibilidade jurídica da pretensão formulada e o risco do prejuízo injustificável em decorrência da demora no atendimento do pleito.

A interdição em análise obedeceu aos ditames do art. 161 da CLT, Portaria 32/12 do MTE e Norma Regulamentadora nº 3 do MTE, quais sejam: laudo técnico (juntado aos autos sob o número 350400-161128-01); decisão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego (Termo de interdição lavrado pelos auditores fiscais, por delegação). O requisito da situação de risco grave e iminente é a questão controversa nos autos.

Alega, ainda, a autora que os auditores fiscais não possuem poderes para realizar o ato de interdição, sendo de competência do Superintendente Regional do Trabalho (antigo Delegado

Regional do Trabalho).

Razão não lhe assiste, contudo. A SRTE poderá delegar aos auditores fiscais a competência prevista no art. 161, da CLT, como se extrai do art. 1º da Portaria 32/12:

"Delegar aos Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais, inclusive aos integrantes dos grupos móveis de fiscalização, competência para interditar total ou parcialmente estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou embargar total ou parcialmente obra de que trata o Art. 161 da CLT, os itens 3.2 e 3.3 da NR-3, com redação dada pela Portaria MTE/SIT nº 199, de 17/01/2011, e os itens 28.2.1, 28.2.2 da NR-28, quando constatarem grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador; "

A função da interdição é de prevenir e impedir eventual dano. É cediço que o acidente não avisa o dia e horário e trata-se de uma medida efetiva de proteção da saúde e integridade física do trabalhador.

Havendo conflito entre direitos fundamentais (saúde e segurança do trabalhador x direito da coletividade à prestação de serviço essencial de coleta de lixo), a situação deve ser analisada no caso concreto, mediante a ponderação de qual direito deve prevalecer e qual deve ser mitigado, por ora, para após adequação. Não se trata de extinguir um determinado direito, mas dar-lhe menor acepção diante de uma situação que se apresente mais relevante.

Não se pode olvidar que durante anos a coleta de lixo foi realizada por coletores que utilizam estribo do caminhão durante o percurso da coleta. E a interdição ocorrida no dia 28/11/2016 gerou a paralisação dos serviços de coleta de resíduos, com efeitos deletérios à população.

Lado outro, evidente o risco suportado pelo trabalhador em razão do transporte no estribo traseiro do veículo. Arcaico o modelo atual, necessitando de urgente modificação no transporte desses coletores.

Salutar, no presente caso, para que não sejam suspensas de forma abrupta a coleta de lixo, em evidente prejuízo à coletividade, agravada no período de chuva, que seja concedido prazo para a autora adequar o sistema de coleta, de modo a não permitir a condução dos garis coletores no estribo traseiro dos veículos. Em assim, concedo o prazo de trinta dias para a autora adequar o transporte dos garis coletores, de forma a impedir a condução nos estribos traseiros dos veículos, com aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Durante o período de trinta dias, a autora deverá conduzir os garis nos estribos dos caminhões apenas durante o recolhimento do lixo, em baixíssima velocidade, no máximo de 10 km/h.

Por tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR.

Notifique-se o réu, cientificando-o da presente decisão;

Após, vista ao MPT.

BELO HORIZONTE, 29 de Novembro de 2016.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA

JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO

BELO HORIZONTE, 29 de Novembro de 2016.

ANAXIMANDRA KATIA ABREU OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)